
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.457, DE 10 DE MAIO DE 1973

Autoriza o Poder Executivo a assumir obrigações perante o Banco Nacional de Habitação e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair a partir deste exercício, com o Banco Nacional de Habitação, diretamente ou através da Companhia de Habitação do Pará - COHAB-Pa., empréstimo até o montante de CENTO E CINQUENTA MIL UNIDADES PADRÃO DE CAPITAL DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO (150.000 UPC), para aplicação em programas ou projetos aprovados pelo mesmo Banco, que atendam a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - realização de obras de infra-estrutura e de equipamento comunitário nos conjuntos residenciais construídos em qualquer município do Estado do Pará, pela Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB-Pa.:

II - ampliação da oferta de habitação de interesse social, mediante a construção de unidades habitacionais em outras formas previstas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH);

III - ampliação da oferta de terrenos urbanizados, para habitações do interesse social;

IV - contratação e execução de obras ou serviços que permitam reduzir as sub-habitações existentes ou melhorar as respectivas condições de habitabilidade;

V - construção e operação de unidades habitacionais de triagem.

Parágrafo Único - O montante fixado neste artigo será corrigido automaticamente, sempre que se altere o valor da Unidade Padrão de Capital do BNH

Art. 2º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior subordinar-se-á às condições e aos prazos constantes das normas operacionais do Banco Nacional de Habitação, inclusive à incidência de correção monetária e à contratação através de seus agentes.

Art. 3º - As operações de crédito previstas nesta Lei serão contratadas de acordo com a capacidade de pagamento do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a realizá-las, mediante a garantia de qualquer item de sua receita.

Parágrafo Único - Para efetivação de garantia de que trata este artigo, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar ao Banco Nacional de Habitação ou a seus Agentes através de mandato conferido nos seus próprios instrumentos contratuais, os poderes suficientes para que as garantias possam ser exeqüíveis no caso de inadimplemento.

Art. 4º - Para aplicação dos empréstimos contraídos de acordo com esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o montante fixado no artigo 1º, com vigência durante dois exercícios, que correrá à conta dos recursos financeiros advindos dos próprios empréstimos efetivamente contratados.

Art. 5º - O orçamento do Estado consignará em cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros derivados das operações de créditos previstas nesta Lei.

Art. 6º - Para intensificar o programa de construção de habitações do interesse social no Estado do Pará, visando as finalidades estabelecidas no artigo 1º desta Lei, fica outrossim, o Poder Executivo autorizado a:

I - Garantir, pela forma prevista no artigo terceiro desta Lei, os empréstimos feitos pelo Banco Nacional de Habitação à Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pa) ou a outro órgão da administração estadual ou sociedade de economia mista sob o controle acionário do Governo do Estado;

II - Firmar contratos e convênios com o Banco Nacional de Habitação e a Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pa), com vistas à execução de programas permanentes e financeiramente auto-sustentáveis de habitações populares.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1973.

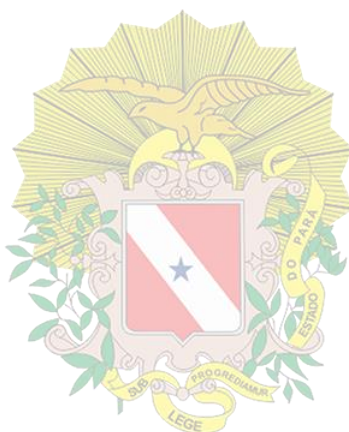
Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ